

sindicância foi assim formulada; «pelo que fica exposto, vê-se que, na verdade, o comandante não se viu rodeado dos oficiais do seu regimento em momento tão crítico; uns chegaram tarde ao quartel, e dêsse a maior parte lançou mão de pretextos mais ou menos especiosos para não apparecerem no lugar do costume, onde a sua presença podia ser de grande utilidade e era obrigatória; os que estavam no quartel, excepção feita do alferes Xavier e alferes chefe de música, Antunes, lá foram, mas a sua intervenção, e a dos sargentos, não foi enérgica e dedicada como as circunstâncias pediam»; que a simples transcrição desta parte da sindicância mostra os claros e precisos fundamentos do castigo; a justiça com que foi imposta a pena resulta evidente dos factos apontados, que representam falta de cumprimento dos regulamentos militares, todos impondo ao pessoal graduado a mais rigorosa manutenção da disciplina, ainda com risco da própria vida, e demonstram, sem contestação, menos brio e decore militar por parte do alferes Xavier, que, tendo como obrigação indeclinável dirigir-se ao local da insubordinação e af se conservar, lutando com a máxima energia para a sufocar, ao contrário, e sob pretexto duma indicação saída dum grupo de oficiais, foi para a guarda do quartel, e lá se conservou até que tudo terminasse, completamente alheado dos gravísimos acontecimentos que no seu quartel se estavam passando;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto em prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não consta provado do processo que o Ministro recorrido, pela penalidade imposta ao recorrente, infringisse quaisquer disposições legais vigentes, e, determinadamente, o disposto nos n.ºs 4.º e 12.º do artigo 4.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:892, em que é recorrente João de Sousa Faisca, tenente-ajudante do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 33, e recorrido o Ministro da Guerra.

Pedi João de Sousa Faisca, tenente-ajudante do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 33, a demissão do cargo de ajudante, por não poder desempenhar cabalmente, com o pessoal atribuído a secretaria do batalhão, e diminuído dum sargento-ajudante pela organização do exército de 25 de Maio de 1911, todos os serviços cometidos pelo artigo 25.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exército, e por outros regulamentos, na parte aplicável ao batalhão isolado, além do serviço de escala, nos termos da circular de 30 de Agosto, e do serviço criado pela citada reorganização do exército;

Expedido o requerimento com informação do comandante do batalhão, indeferiu o Ministro da Guerra o pedido de demissão, e mandou repreender o requerente nos termos da 1.ª parte do artigo 8.º do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, pelas inconvenientes alegações de não poder desempenhar o serviço com o pessoal diminuído pela organização do exército, mostrando menos exacta compreensão dos deveres do serviço e da dedicação que lhe deve consagrar, e infringindo assim o dever militar consignado no n.º 4.º do artigo 4.º do regulamento disciplinar;

Dêste despacho, datado de 6 e notificado em 15 de Janeiro de 1912, veio em tempo o presente recurso, interposto pelo tenente João de Sousa Faisca, alegando exemplar comportamento militar e civil e dedicação pelo serviço, e explicando que o adverbio—cabalmente—empregado no requerimento apenas significa o receio de não poder desempenhar o serviço tão bem como desejaria, sem pretender eximir-se dêle;

Informa o Ministro recorrido que applicou a pena de repreensão dentro da sua competência disciplinar, e com justiça e fundamento; pedira o comandante do 3.º batalhão de infantaria n.º 33 o impedimento de mais um sargento na secretaria, e indicara as dificuldades da inclusão dos ajudantes nas escalas de serviço, ordenada pela circular de 30 de Agosto; não se permitiu o impedimento e mandou-se cumprir a circular de 2 de Setembro, que restringe a localidade o serviço de escala dos ajudantes;

Conhecia o recorrente estas resoluções, quando fez o requerimento, e baseando-o nos motivos que superiormente não tinham sido reconhecidos como justos, mostrou menos exacta compreensão dos deveres do serviço e da dedicação que ao mesmo se deve consagrar, infringindo o dever de «cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço a sua inteligência e aptidão», n.º 4.º do artigo 4.º do regulamento disciplinar; não é costume fazerem-se considerações nos pedidos de exoneração dos ajudantes; por achar justas e razoáveis as alegações do recorrente fôra admoestado o comandante do batalhão «pelo menos exacto critério» com que informara; a disciplina é condição basilar dos exércitos, e só o exemplo dos mais graduados no respeito pelas leis, na dedicação pelo serviço e na extrema abnegação perante os trabalhos e perigos, pode inculcar no sol-

dados os princípios de dignidade profissional e rigidez disciplinar, absolutamente indispensáveis à força pública;

Na minuta de fl. 18 declara o recorrente que não duvida da falta de competência, mas sim da justiça da punição, sobre cujas causas não foi ouvido; não infringiu o dever militar de dedicação ao serviço, nem os factos mostram o contrário; usou das palavras «não podendo desempenhar cabalmente todos estes serviços», e foram-lhe atribuídas outras «não poder desempenhar os serviços», que se averbaram no registo disciplinar, importando uma punição pelo que não disse e por uma falta que não cometeu; os regulamentos não proibem a indicação dos motivos do pedido de exoneração, e se o requerimento em que os indicou fôsse menos respeitoso haveria ficado sem seguimento pelas vias competentes; tem trabalhado dedicadamente pelo serviço, como mostram as informações oficiais; serviu em Moçambique, por se oferecer voluntariamente, esteve arregimentado em Faro, também a seu pedido, e agora ofereceu-se e já embarcou para a Índia, a fim de tomar parte na expedição militar do Satary; pede em conclusão que se mande anular a pena averbada no seu registo disciplinar;

Para esclarecimento do processo requisitou o tribunal informação do Ministro recorrido acêrca da audiência do recorrente e dos motivos que porventura a tivessem impedido, e obteve a resposta de que o recorrente não fôra ouvido, porque a infracção da disciplina resultava clara e manifesta dos termos do requerimento da exoneração, e era urgente a applicação do castigo para se prevenir falta mais grave, qual seria o não cumprimento cabal dos serviços confiados ao recorrente, e por essa forma se acatava o artigo 2.º n.º 7.º do regulamento disciplinar, que diz: «A disciplina obtém-se, sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e o sistema mais proficuo de a empregar consiste em prevenir as faltas»;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, e foi interposto por pessoa legítima, artigo 101.º do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911;

Considerando que as alegações em que o recorrente fundou o seu pedido importam desaprovação intempestiva e ilegítima da ordem estabelecida nos serviços de ajudante de batalhão, com manifesta quebra da subordinação indispensável ao equilíbrio militar (citado regulamento, artigos 1.º e 2.º, regulamento geral de 28 de Abril de 1908, artigo 2.º);

Considerando que a pena applicada por êsse desvio das normas disciplinares é proporcionada à infracção, e cabe na competência legal do recorrido (artigo 48.º do regulamento disciplinar e quadro anexo);

Considerando que o artigo 61.º, mandando ouvir o infractor «sempre que seja possível», implicitamente admite a punição sem prévia audiência, e no caso dos autos achou o Ministro que a urgência da correção, para ser prevenida falta mais grave, era incompatível com a demora resultante do cumprimento dessa formalidade;

Considerando que do confronto do registo disciplinar, fl. 6 v, com o pedido da exoneração, fl. 30, resulta naquelle a omissão das palavras «cabalmente todo», em certo modo atenuantes do sentido geral do período incriminado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso, devendo averbar-se no registo disciplinar, em seguida à frase «poder desempenhar», as palavras «cabalmente todo», conforme a expressão do recorrente.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:894, em que é recorrente o aspirante a oficial de infantaria Graciliano Reis da Silva Marques, recorrido o Ministro da Guerra e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Tôrres da Silva Feveireiro:

Mostra-se, que em vista da sindicância feita acêrca da insubordinação, que na manhã de 21 de Dezembro de 1911 se deu no Regimento de Infantaria n.º 29, aquartelado em Braga, foi no despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1912, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1 de 18 do mesmo mês (2.ª série) punido o recorrente com seis dias de prisão correccional por infracção da regra 7.ª do artigo 2.º e dos deveres preceituados pelos n.ºs 4.º e 12.º do artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, não lhe sendo imposta maior responsabilidade penal em atenção ao seu pouco tempo de serviço.

Da referida sindicância consta efectivamente, que o dito aspirante, avisado pelo soldado seu impedido de que algumas praças premeditavam pôr fora o coronel, nada participou superiormente, e que naquelle dia 21, entrando no quartel, inteirado já da insubordinação, em lugar de acudir ao conflito, voltara a casa da sua residência sob pretexto de ir buscar os carregadores duma pistola, que levava descarregada, tornando ao quartel, quando os insubordinados já estavam sendo metidos em formatura, para assistir à qual ainda foi necessário, que assim lho ordenasse o comandante do batalhão de caçadores n.º 2.

Do despacho disciplinar foi interposto o presente recurso, em que o recorrente alega, que pouca importância dera às palavras do seu impedido por ser mínima a confiança que lhe mereciam, e que ignorava que se tratasse duma insubordinação contra a pessoa do coronel, suspei-

tando apenas e com pouco fundamento, que se pretendia obter a respectiva substituição no comando do regimento.

Quanto aos lamentáveis attentados do dia 21 de Dezembro, alega que, saído de sua casa e tendo então noticia da insubordinação, logo correu ao quartel, onde uma praça por êle interrogada lhe declarou, que os revoltosos haviam tomado os corredores do terceiro pavimento, e pensando então ser necessário dominá-los pela força, lembrou-se de que, trazendo descarregada a sua pistola, convinha ir buscar as cargas, consultando a êste respeito o alferes Capelão, que lhe respondeu afirmativamente. Carregada aquella arma, acrescenta, que de novo correu ao quartel, onde pelo que observava, supôs que se tratava de fazer cerco ao aposento dos revoltosos, com êsse fim se dirigiu para junto dos oficiais de caçadores n.º 2, depois de fazer breve narrativa dos factos a um segundo sargento de cavalaria n.º 11, e, como o coronel de caçadores ordenou a algumas praças que fôsem tomar conta dos revoltosos, para êle se adiantou o recorrente com aquele intuito, mas, sendo-lhes observada a conveniência de subir ao pavimento dos amotinados, sem nenhuma hesitação o fez, meteu em formatura todas as praças e mais tarde conduziu o terceiro batalhão para os claustros.

De tudo conclui haver concorrido quanto possível para a sufocação da revolta e manutenção da ordem.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e Considerando que o recorrente não contesta as missões e factos, que lhe são imputados, procurando sómente explicá-los subjectivamente, pelo modo que tem por mais conducente à defesa da sua inculpabilidade; mas

Considerando, que, por minguada que fôsse em seu único juízo a gravidade das informações prestadas pelo seu impedido, lhe cumpria participá-las immediata e superiormente para prevenção de quaisquer desmandos, como importa a manutenção da disciplina, segundo o preceito da regra 7.ª do artigo 2.º do regulamento de 19 de Janeiro de 1911;

Considerando, que por ocasião do attentado cometido em 21 de Dezembro do mesmo ano o recorrente em vez de acudir sem demora ao local do conflito, ou pelo menos se apresentar às ordens dalguns dos seus superiores, o fez pelo contrário, desperdiçando o tempo nos incidentes por êle próprio narrados;

Considerando, que assim obliterou o rigoroso cumprimento dos deveres disciplinares com desfalecimento daquelle energia, brio e dedicação militares, a que se referem os n.ºs 4.º e 12.º do artigo 4.º do citado regulamento cujos limites não foram transgredidos na pena disciplinar applicada ao recorrente;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro da Guerra, e conformando-me com a sobredita consulta, a denegação de provimento neste recurso.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Em conformidade do disposto nos artigos 3.º e 4.º do regulamento para a admissão de alferes veterinários do quadro permanente do exército, aprovado por decreto de 21 de Setembro de 1912, e publicado em *Ordem do Exército* n.º 11 (1.ª série), de 27, e *Diário do Governo* n.º 229, de 28 do mesmo mês e ano, declara-se que são admitidos ao concurso, aberto em 1 de Março último, por terem satisfeito às condições designadas no artigo 30.º do referido regulamento, os médicos veterinários pela Escola de Medicina e Veterinária:

Alberto Alfredo da Silva Lobo.

António de Jesus Canejo.

António Messias Abade.

Estes candidatos devem apresentar-se no Hospital Militar de Lisboa, a fim de serem inspecionados pela Junta Hospitalar de Inspeção, no dia 14 do corrente, pelas 10 horas.

Secretaria da Guerra, 2.ª Direcção Geral, 6.ª Repartição, em 7 de Abril de 1913.—O *Chefe*, *José Alves Simões*, tenente-coronel veterinário.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos da divida pública, até 4.300.000 escudos (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente à construção de linhas férreas na zona do norte, obras complementares, aquisição de material circulante, fluvial e fixo, construção de estradas de acesso às estações dos caminhos de ferro do Estado e reforçamento da via da linha do Sado, nos termos das bases anexas à presente carta de lei, que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Os encargos dêste empréstimo serão satisfeitos pelas receitas do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado.

§ único. Quando as disponibilidades dessas receitas forem insufficientes, será deduzida, como suprimento, a quantia necessária para complemento do pagamento dalguma ou algumas anuidades, da receita líquida a entre-